JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.929.12-62

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviço de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.693ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 22.11.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação oposta por Bonauto Locação de Veículos Ltda. contra o edital de Pregão 29/SME/2012, por preenchidas as condições de admissibilidade para tanto, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de Representação oposta por Bonauto Locação de Veículos Ltda. contra o Edital de Pregão nº. 29/SME/2012, com pedido de suspensão liminar do Certame, promovido pela Secretaria Municipal de Educação

- SME, o qual tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte com veículos, motorista e combustível.

A Representante, justificando seu inconformismo com os termos do instrumento convocatório, pontuou as seguintes irregularidades, que estariam a maculá-lo:

a) ausência de orçamento estimado da contratação em planilhas de quantitativos e preços unitários, em afronta à Lei Federal nº 8.666/93;

b) proibição de participação de cooperativas no Certame.

Incontinenti, foi ouvida a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, que esclareceu que não se aplica a exigência de fazer constar de documento anexo ao edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, vez que tal disposição, estatuída no artigo 40, parágrafo 2º, inciso II, do Diploma Federal de Licitações[1], não se mostra afeito à modalidade licitatória em foco, na medida em que, por sua natureza e conformação, tais elementos seriam inerentes exclusivamente à fase interna dos pregões.

No tocante à participação de cooperativas, a AJCE ponderou que o edital combatido admite a participação de cooperativas de trabalho, nos termos de seu Item 2.4[2], carecendo de sustentação jurídica também esse aspecto da Representação.

A AJCE concluiu, assim, pela improcedência da Representação.

À luz de tais ponderações, indeferi, nos termos do Despacho de fls. 53/54, o pedido de suspensão cautelar, e determinei o encaminhamento da Representação à Secretaria Municipal de Educação, para pronunciamento.

Referida Pasta apresentou as justificativas e esclarecimentos de fls. 63/71, defendendo a legalidade da peça de chamamento a que se referem os autos, basicamente na mesma linha de raciocínio desenvolvido pela AJCE.

[1] **Art. 40** - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
§ 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
• Alterado pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

[2] **2.4** – Também poderão participar deste Pregão as Cooperativas de Trabalho:
2.4.1. As propostas das cooperativas de trabalho deverão obedecer às disposições da Orientação Normativa nº 01/2002/PREF-G – Anexo IX, com as alterações introduzidas pela IN nº 100/INSS/DC/2003.
2.4.2. Poderá haver substituição do cooperado inicialmente indicado pela Cooperativa, desde que o substituto preencha todos os requisitos do presente Edital.
2.4.3. O cooperado filiado posteriormente à data da sessão do Pregão também poderá servir de substituto no caso do item anterior, desde que preencha todos os requisitos do presente Edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, chamada novamente a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento da Representação, diante da observância das condições de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Como concluído pelos Órgãos Técnicos desta Casa e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, a Representação em apreço carece de sustentação.

Com efeito, como apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, é pacífico o entendimento no sentido de que não se aplica aos Pregões o disposto no já mencionado inciso II do parágrafo 2º do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93, pois, além de incompatível com a natureza da modalidade, esta possui regramento federal próprio – a Lei nº 10.520/2002 – que não vislumbra a hipótese que ora se discute, sempre convindo lembrar que a aplicação do Estatuto Federal de Licitações e Contratos tem aplicação subsidiária em tais casos.

Nessa linha, vale transcrever excerto do Acórdão nº 114/2007, do Tribunal de Contas da União, colacionado aos autos pela Secretaria Municipal de Educação, quando da prestação dos esclarecimentos de fls. 63/71:

*"**1.** Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.*

***2.** A Lei 8.666/93 somente é aplicável aos pregões de forma subsidiária."*

A alegação de suposta vedação de participação de cooperativas no certame é descabida, vez que o Edital atacado, no Item 2.4, admite expressamente a possibilidade de cooperativa de trabalho tomar parte da licitação. Quanto às cooperativas de mão de obra, a participação destas em certames licitatórios é defesa por força do disciplinado no artigo 1º do Decreto nº 52.091/2011, que assim dispõe:

*"**Art. 1º**. Fica vedada a participação de cooperativa de mão de obra nas licitações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo e/ou sua contratação, ainda que o objeto licitado ou contratado se enquadre na atividade direta e específica para a qual foi constituída, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-meio, quando o trabalho a ser executado, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor, quer em relação ao Município."*

Por todo o exposto, calcado nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa de Controle e na da Procuradoria da Fazenda Municipal, as quais passam a fazer parte integrante deste voto, conheço da Representação oposta por Bonauto Locação de Veículos Ltda. contra o Edital de Pregão n. º. 29/SME/2012, posto que preenchidas as condições de admissibilidade para tanto, julgando-a, quanto ao seu mérito, improcedente.

Depois de adotadas as providências e comunicações de estilo, arquive-se o feito.

É como voto.